Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 866/2018

PROCESSO TC/MS	**:** TC/11289/2014
PROTOCOLO	**:** 1508308
TIPO DE PROCESSO	**:** CONVÊNIO
ÓRGÃO	**:** SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADO	**:** JOSE CHADID
INTERESSADA	**:** ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DO AERO RANCHO
VALOR	**:** R$ 472.820,00
RELATOR	**:** CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: CONVÊNIO – DESPESAS COM A EDUCAÇÃO INFANTIL – PRESTAÇÃO DE CONTAS – APLICAÇÃO DOS RECURSOS – PRESCRIÇÕES LEGAIS – REGULARIDADE.
A prestação de contas de convênio é regular em razão de estar instruída com os documentos exigidos, que demonstram a observância das prescrições legais e das normas regulamentares, e comprovam a aplicação dos recursos financeiros em atendimento ao objeto.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 28ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 5 de dezembro de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da prestação de contas do Convênio n. 95/2013**,** celebrado entre o Município de Campo Grande, com interveniência da Secretaria Municipal de Educação e a Associação Beneficente do Aero Rancho

Campo Grande, 5 de dezembro de 2017.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Tratam os autos da prestação de contas do Convênio n. 95/2013, celebrado em 19 de março de 2013, entre o Município de Campo Grande, com a interveniência da Secretaria Municipal de Educação e a Associação Beneficente do Aero Rancho, tendo por objeto o repasse dos recursos financeiros oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e da Valorização dos Profissionais da Educação-FUNDEB, para cobrir despesas de custeio realizadas ou a realizar na Educação Infantil de 6 meses a 3 anos e 11 meses de idade, de acordo com o Plano de Atendimento/PA.

A formalização do instrumento teve como fundamento a Lei Federal n.8.666, de 21/06/93, Lei Federal n. 9.394, de 20/12/96, Lei Federal n. 11.494, de 20/06/07, Decreto Federal n. 6.253, de 13/11/07, Instrução Normativa n. 01 de 15/01/1997, da Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda, Lei Municipal n. 3.452, de 11/05/98 e Decreto Municipal, n. 7.761, de 30/12/98.

A equipe técnica da 3ª IGE, em conclusão à Análise n. 9933/2015 (f. 273/276), manifestou-se pela regularidade da prestação de contas do convênio.

Por sua vez o Ministério Público de Contas, emitiu seu parecer (f. 299/304) pela irregularidade e ilegalidade da prestação de contas da execução do convênio, pela impugnação do valor de R$ 472.820,00 (quatrocentos e setenta e dois mil, oitocentos e vinte reais), pela aplicação de multa ao responsável e pela recomendação ao administrador público maior rigor no cumprimento das normas vigentes.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

A publicação do extrato do convênio e a remessa da documentação ao Tribunal foram realizadas dentro do prazo, nos termos do art. 61 da Lei Federal n. 8.666/93 e do disposto na Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011 em seu Capítulo III, Seção I, item 3.1 “a”.

A formalização do instrumento de convênio atendeu as exigências legais, principalmente as prescritas no artigo 116 da Lei 8.666/93, como se pode observar da documentação encaminhada ao Tribunal de Contas.

No tocante à aplicação dos recursos, esta se deu em conformidade com a legislação e as próprias cláusulas do convênio, especialmente do Plano de Trabalho integrante do respectivo instrumento, e apesar do Ministério Público de Contas

entender que as ações realizadas pela entidade deveriam ter sido mais detalhadas, considero que o objeto do convênio foi atingido a contento e devidamente comprovado nos termos da análise da equipe técnica.

DISPOSITIVO

Assim, cumpridas as normas legais na formalização do convênio, na aplicação dos recursos e na prestação de contas ao Tribunal; observada a análise técnica e o parecer do Ministério Público de Contas, VOTO:

1. Com fulcro nos artigos 59, II e 60 da Lei Complementar n. 160/2012, no sentido de que seja considerada REGULAR a prestação de contas do Convênio n. 95/2013, celebrado entre o Município de Campo Grande, com interveniência da Secretaria Municipal de Educação e a Associação Beneficente do Aero Rancho; e

2. pela comunicação do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50 da LC n. 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da prestação de contas do Convênio.

Presidência e relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomou parte no julgamento o Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt.

O Exmo. Sr. Consleheiro Ronaldo Chadid, declarou-se impedido de votar.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador do Ministério Público de Conta.

Campo Grande, 5 de dezembro de 2017.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Relator

GAB
SETAC.MHPC-LMS